



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.528 - BA (2014/0029562-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO FAROL DA COSTA**
ADVOGADOS : **ARTUR BARACHISIO LISBÔA**
: **FERNANDO FIGUEIRAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
: **PEDRO BARACHISIO LISBOA**
AGRAVADO : **J L DE M M**
AGRAVADO : **A DE M M (MENOR)**
REPR. POR : **J L DE M M**
ADVOGADO : **ALUÍZIO VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1.- *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes tiver legitimidade e interesse recursal, o que não é o caso dos autos, em que está em julgamento apenas o recurso especial do ora embargante, único legitimado a recorrer das decisões aqui proferidas, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples."* (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1408707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

2.- O Agravo Regimental, nos termos dos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ deve ser interposto no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento por intempestividade.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.528 - BA (2014/0029562-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO FAROL DA COSTA
ADVOGADOS : ARTUR BARACHISIO LISBÔA
FERNANDO FIGUEIRAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
PEDRO BARACHISIO LISBOA
AGRAVADO : J L DE M M
AGRAVADO : A DE M M (MENOR)
REPR. POR : J L DE M M
ADVOGADO : ALUÍZIO VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo CONDOMÍNIO FAROL DA COSTA contra a decisão de fls. 579/584 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- A agravante protocolizou a petição 92550/2014, em 26/03/2014, sustentando que o presente recurso não é intempestivo, pois deve-se aplicar o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.528 - BA (2014/0029562-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, cabe ressaltar que, diante da certidão de fls. 598 (e-STJ), a agravante protocolizou a petição 92550/2014, em 26/03/2014, na qual sustenta que o presente recurso não é intempestivo, pois se deve aplicar o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o polo passivo da presente lide é composto de duas pessoas distintas, MARTINS NUNES SANTOS E CONDOMÍNIO FAROL DA COSTA.

4.- Entretanto, razão não assiste à recorrente, pois "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes tiver legitimidade e interesse recursal, o que não é o caso dos autos, em que está em julgamento apenas o recurso especial do ora embargante, único legitimado a recorrer das decisões aqui proferidas, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1408707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO SIMPLES PERA RECORRER.

1. A regra do art. 191 do CPC deixa de incidir quando apenas um dos litisconsorciados apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.

2. Pedido de reconsideração recebido como agrado regimental, a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 1382503/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO SIMPLES PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do prazo em dobro prevista no art. 191 do CPC para litisconsortes que tenham procuradores diversos não se aplica quando os demais litisconsortes não têm interesse ou legitimidade para recorrer da decisão.

2. No caso, trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que negou provimento a agravo contra despacho denegatório de recurso especial. Portanto, apenas o recorrente teria interesse e legitimidade para insurgir-se contra a inadmissão de seu recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1066149/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

5.- Diante disso, o exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme demonstra a Certidão de fl. 598 (e-STJ), a decisão agravada foi publicada em 07/03/2014 (sexta-feira) (e-STJ fl. 585). Iniciando-se o prazo no dia 10/03/2014 (segunda-feira), o decurso de cinco dias ocorreu em 14/03/2014 (sexta-feira). A petição de Agravo Regimental somente foi protocolizada em 17/03/2014 (e-STJ fls. 588), sendo, dessa forma, intempestivo o recurso.

6.- Pelo exposto, não se conhece do Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0029562-8

AgRg no
AREsp 474.528 / BA

Números Origem: 00559914620008050001 140007569720 5599146200080500010

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO FAROL DA COSTA
ADVOGADOS	: PEDRO BARACHISIO LISBOA ARTUR BARACHISIO LISBÔA FERNANDO FIGUEIRAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J L DE M M
AGRAVADO	: A DE M M (MENOR)
REPR. POR	: J L DE M M
ADVOGADO	: ALUÍZIO VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO FAROL DA COSTA
ADVOGADOS	: PEDRO BARACHISIO LISBOA ARTUR BARACHISIO LISBÔA FERNANDO FIGUEIRAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J L DE M M
AGRAVADO	: A DE M M (MENOR)
REPR. POR	: J L DE M M
ADVOGADO	: ALUÍZIO VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.